

OFÍCIO Nº 21/2020/CC/PR/CC/PR

Brasília, 24 de março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento nº 156/2020, de autoria do Deputado Jesus Sérgio.

Senhora Primeira-Secretária,

1. Em atenção ao Ofício 1^ºSec/RI/E/nº 1074, de 13 de março de 2020, que encaminhou o Requerimento em epígrafe, esclareço que o gerenciamento dos cartões corporativos do Governo Federal não figura dentre as competências da Casa Civil da Presidência da República elencadas no Art. 1º do Decreto nº 9.678, de 2 de janeiro de 2019.
2. Todavia, registro que tais informações poderão ser obtidas no sítio do Portal da Transparência, em obediência ao princípio da transparência ativa, por meio do endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/cartoes>, gerido pela Controladoria-Geral da União.
3. Em anexo, segue Nota SAJ nº 33/2020/SAAINST/SAJ/SG/PR, de 18 de março de 2020, da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, para esclarecimentos adicionais.

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria Atenciosamente,	
indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em <u>27/03/20</u>	às <u>10 h 20</u>
<u>Yuri</u>	<u>88311</u>
Servidor	Ponto
<u>Walter Souza Braga Netto</u>	
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil	
da Presidência da República	


WALTER SOUZA BRAGA NETTO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA-GERAL

SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 33 / 2020 / SAAINST/SAJ/SG/PR

Interessado: CÂMARA DOS DEPUTADOS - CD

Assunto: Requerimentos de Informação nº 73/2020 e nº 156/2020

Processo : 00001.001282/2020-12

Senhor Subchefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício 1^aSec/RI/E/nº 1074, de 13 de março de 2020, expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados à Casa Civil da Presidência da República, que encaminha dois Requerimentos de Informação, sendo:

(i) **Requerimento de Informação nº 73, de 2020, de autoria do Deputado Federal Paulo Ramos (PDT/RJ)**, que solicita ao Ministro Chefe de Estado da Casa Civil “cópias das informações prestadas pelo Sr. Paulo Nunes Guedes, ao ser nomeado Ministro da Economia”; e

(ii) **Requerimento de Informação nº 156, de 2020, de autoria do Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)**, que solicita ao Ministro Chefe de Estado da Casa Civil informações “acerca das autoridades do Governo Federal beneficiárias do cartão corporativo”.

2. Os citados Requerimentos de Informação foram encaminhados a esta Subchefia para Assuntos Jurídicos para ciência e eventuais providências.

3. É o que basta relatar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. Com relação ao questionamento constante do RI nº 73/2020, do Sr. Deputado Paulo Ramos, não há, no âmbito desta Subchefia para Assuntos Jurídicos, cópias das informações prestadas pelo Sr. Paulo Nunes Guedes quando de sua nomeação para o exercício da função de Ministro de Estado da Economia.

5. Ademais, cumpre esclarecer que os Ministros de Estado auxiliam o Presidente da República no exercício da função executiva (art. 76[1] c/c art. 87[2], da CRFB/88), razão pela qual são escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo dentre brasileiros de sua confiança, desde que maiores de vinte e um anos e no gozo dos direitos políticos. Dessa forma, trata-se de ato administrativo privativo do Presidente, de cunho *discretionário*, no tocante ao exercício de sua competência, nos termos do art. 84, da CRFB/88, mais precisamente os incisos I e II, *verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

(grifo nosso)

6. É o que entende pacificamente a doutrina, conforme pode se ver do seguinte trecho:

Obedecidos critérios constitucionais e a existência de cargos ministeriais criados por lei, **cabe ao Presidente da República, por sua livre, exclusiva e consciente decisão**, nomear e exonerar os Ministros de Estado, segundo a confiança que neles deposita, ou a conveniência e a oportunidade em manter determinada pessoa na função de seu auxiliar e no comando dos Ministérios criados por lei.

(...)

Essa confiança deve ser entendida em sentido amplo, pois abrange aspectos técnicos, morais e éticos, e, ainda, a liberdade e facilidade de trato pessoal.

(...)

Ministros de Estado são pessoas de confiança do Presidente da República, tanto que são nomeados e demitidos **por ato unilateral do Chefe do Executivo** (art. 76 e art. 84, I, da Constituição), sem qualquer participação de outros poderes. (FRANCISCO, José Carlos. Comentários aos arts. 84 e 87. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013) (destaque nosso)

7. No mesmo sentido a doutrina de Direito Administrativo ao discorrer sobre o mérito administrativo (conveniência e oportunidade), corroborada por decisões judiciais. Neste ponto, interessante notar o entendimento do STF quanto a ato administrativo *discricionário* a cargo do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

.... a conveniência e oportunidade do ato administrativo constitui critério ditado pelo poder discricionário, o qual, desde que utilizado dentro dos permissivos legais, é intangível pelo Poder Judiciário.

(...)

O Supremo Tribunal Federal corrobora essa posição e, em hipótese na qual se discutia expulsão de estrangeiro, disse a Corte que se trata de ato discricionário de defesa do Estado, sendo de competência do Presidente da República, “*a quem incumbe julgar a conveniência e oportunidade da decretação da medida*”, e que “*ao Judiciário compete tão somente a apreciação formal e a constatação da existência ou não de vícios de nulidade do ato expulsório, não o mérito da decisão presidencial*”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015)

8. Já com relação ao RI nº 156, de 2020, do Sr. Deputado Jesus Sérgio, a Secretaria-Executiva da Casa Civil elaborou resposta, conforme se vê da minuta em anexo (doc SEI 1774248), que ora submete à avaliação desta Subchefia quanto aos aspectos jurídicos.

9. Na referida minuta, a Casa Civil esclarece que as informações solicitadas pelo i. parlamentar não se encontram no seu âmbito de competência, haja vista o que determina o art. 1º do Decreto 9.678/2019, bem como o art. 3º da Lei 13.844, de 18 de julho de 2019, cuja menção se sugere acrescentar, em homenagem ao princípio da legalidade, *in verbis*:

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações governamentais;

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

e) na coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas; (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

- f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)
- g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego; e (Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019)
- II - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos. (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

10. Não obstante a incompetência material assinalada, registra que as informações solicitadas pelo i. Deputado podem ser acessadas através do Portal da Transparência, conforme endereço ali indicado.

11. Dessa forma, para além da menção legal indicada, não cabem reparos à manifestação da Secretaria-Executiva da Casa Civil, uma vez que as informações que os Ministros de Estados devem prestar (por força do art. 50 da CRFB/88) são aquelas ínsitas às suas atribuições, ou seja, que integram o âmbito de suas competências, conforme se infere das regras constitucionais e regimentais abaixo colacionadas:

Constituição Federal

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

(destaque nosso)

12. Por fim, alerta-se a Secretaria-Executiva da Casa Civil que, em sua resposta aos Requerimentos de Informação em epígrafe, como estes são de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

III - CONCLUSÃO

13. Sendo esta a manifestação jurídica com relação às indagações encaminhadas por meio dos Requerimentos de Informação nº 73 e nº 156, de 2020, sugere-se que, uma vez aprovada, seja remetida à Secretaria-Executiva da Casa Civil em resposta ao Ofício nº 143/2020/CGGOV/DIGOV/SE/CC/PR.

Brasília, 17 de março de 2020.

BETINA GÜNTHER SILVA

Coordenadora-Geral de Assuntos Institucionais
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Geral da Presidência da República

De Acordo.

HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

Subchefe-Adjunto
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Geral da Presidência da República

Aaprovo. Encaminhe-se para a Secretaria-Executiva desta Casa Civil.

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Subchefe
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Geral da Presidência da República

[1] CRFB/88, art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

[2] CRFB/88, art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.



Documento assinado eletronicamente por **Betina Gunther Silva, Coordenadora-Geral**, em 18/03/2020, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Subchefe Adjunto**, em 18/03/2020, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Subchefe**, em 19/03/2020, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1780524** e o código CRC **7F16C231** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00001.001282/2020-12

SEI nº 1780524

Criado por betinags, versão 8 por [betinags](#) em 18/03/2020 15:23:27.

